# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1114041 - SP (2026/0290422-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA - SP326917 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ANDERSON GIANE DOMINGUES RAMIREZ |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA MAJORADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. DOSIMETRIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59775674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:40:54**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: fbbdfe24-0c60-4fe8-9524-d547c64d357a**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1114041 - SP (2026/0290422-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| IMPETRANTE | : | CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA - SP326917 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ANDERSON GIANE DOMINGUES RAMIREZ |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA MAJORADA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. DOSIMETRIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. ENTENDIMENTO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.
Ordem denegada.

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de ANDERSON GIANE DOMINGUES RAMIREZ, condenado pela prática do crime de ameaça majorada (art. 147, § 1º, do Código Penal) à pena definitiva de 2 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto (Processo n. 1500401-77.2025.8.26.0153).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em 11/3/2026, deu parcial provimento à apelação criminal apenas para reduzir a pena.

Alega constrangimento ilegal na manutenção do regime semiaberto, por ausência de fundamentação concreta, apesar da pena reduzida e da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

**Documento eletrônico VDA58812320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13**
**Código de Controle do Documento: 6a1eca65-88bc-4dce-873f-f6cc44171fbd**

Sustenta que o art. 33, § 3º, do Código Penal exige motivação específica para imposição de regime mais gravoso e que a mera reincidência, isoladamente, não autoriza o regime imposto.

Em caráter liminar, pede a imediata fixação do regime aberto até o julgamento definitivo do *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem para fixar o regime aberto.

A liminar foi indeferida (fls. 40/41).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 46/51).

É o relatório.

**VOTO**

Este *writ* é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

Ademais, *consoante jurisprudência desta Corte Superior, o não cabimento do writ substitutivo de revisão criminal é corroborado quando o impetrante não indica que as razões de pedir estão previstas em alguma das hipóteses do art. 621 do CPP, como no presente caso* (HC n. 829.748/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/12/2023).

De toda maneira, inexiste ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação dos óbices constatados.

**Documento eletrônico VDA58812320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13**
**Código de Controle do Documento: 6a1eca65-88bc-4dce-873f-f6cc44171fbd**

Na hipótese, o Tribunal estadual apontou que *a reincidência do réu Anderson em crime doloso, praticado inclusive no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (ameaça e lesão corporal leve)*, [...] *justifica imposição do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, caput e seu § 2º, do Código Penal, e Súmula 269 do STJ* [...] (fl. 16).

De fato, não há ilegalidade no regime inicial de cumprimento de pena, porquanto a instância de origem apontou fundamentação concreta e idônea para a fixação do semiaberto, notadamente diante da reincidência do paciente, entendimento que está em consonância com a Súmula 269/STJ.

Sobre o tema, confiram-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a reincidência constitui fundamentação suficiente para a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado reincidente, ainda que a pena privativa de liberdade seja inferior a 4 anos.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A fixação do regime semiaberto reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos encontra respaldo no art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.
>
> 4. Inexistindo ilegalidade ou falta de fundamentação na escolha do regime inicial, mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. **A reincidência autoriza a fixação do regime inicial semiaberto para condenado a pena igual ou inferior a 4 anos de reclusão a teor do art. 33, § 2º, alínea *c*, do Código Penal.**
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.073.037/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 11/5/2026 – grifo nosso)

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. POSSE COMPARTILHADA DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **A reincidência justifica a fixação do regime semiaberto, ainda que o quantum da pena seja inferior a 4 anos, conforme entendimento consolidado nesta Corte por meio da Súmula n. 269**.
>
> 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que a substituição da reprimenda não se mostra socialmente recomendável, é inviável a reversão desse quadro por esta Corte sem amplo revolvimento fático-probatório.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 1.078.449/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/4/2026 – grifo nosso)

**Documento eletrônico VDA58812320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13**
**Código de Controle do Documento: 6a1eca65-88bc-4dce-873f-f6cc44171fbd**

Ante o exposto, **denego** a ordem.

**Documento eletrônico VDA58812320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13**
**Código de Controle do Documento: 6a1eca65-88bc-4dce-873f-f6cc44171fbd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**HC 1.114.041 / SP**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0290422-6

Número de Origem:
15004017720258260153

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : CLELIOLENO JOSE PEREIRA DA COSTA - SP326917 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : ANDERSON GIANE DOMINGUES RAMIREZ |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:09**
**Código de Controle do Documento: 8c6af6ed-2ecf-4ac5-85e3-f9da37536767**